



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira, nº 4872 CEP: 76.929-000 Bairro Alto Alegre
Urupá/Rondônia CNPJ. 63.787.097/0001-44
Homepage: www.urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 457/11

DE 07 DE ABRIL DE 2011.

“Dispõe sobre a regulamentação do art. 102, § 2º, da Lei Complementar nº 230, de 14 de dezembro de 2001, elencando medidas para incremento da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Urupá, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, Sr. CÉLIO DE JESUS LANG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento e estejam em atraso, constituídos ou não, assim como aqueles que venham a ser declarados e assumidos formalmente pelo responsável, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, mediante Termo de Compromisso firmado entre o Contribuinte e a Procuradoria Geral Municipal, caso a dívida tributária esteja ajuizada, com os acréscimos legais, ou entre o contribuinte e o Diretor de Receitas, no caso de Cobrança Administrativa, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O requerimento do parcelamento abrange todos os débitos que estiverem inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda lançado em caso de pessoa física, ou, CNPJ em caso de Pessoa Jurídica.

§ 2º Para os efeitos de parcelamento, será considerado sobre o valor total de cada parcela do crédito o principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado, conforme previsão na Lei Complementar nº 230/01 e suas alterações mesmo no caso de créditos já ajuizados.

§ 3º O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado firmado pelo contribuinte é definitivo e irretratável, líquido e certo, não implicando



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira, nº 4872 CEP: 76.929-000 Bairro Alto Alegre
Urupá/Rondônia CNPJ. 63.787.097/0001-44
Homepage: www.urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

em novação, mas em renúncia do contribuinte em formular reclamação ou quaisquer outros recursos cabíveis e na desistência, expressa, de eventuais ações de embargos à execução, vinculados ao débito parcelado.

§ 4º No caso de não pagamento do parcelamento, será apurado o valor remanescente do crédito ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada, caso seja realizado convênio com instituição bancária nos termos do Art. 164 e §1º e §2º da Lei Complementar nº 230/01, regulamento disporá sobre os procedimentos.

§ 5º Observado o disposto no caput desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 1º e 4º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a 03 (três) UFUR.

§ 6º Na hipótese de pagamento à vista do crédito parcelado, o valor será calculado, deduzido juros e multas a partir da rescisão do parcelamento.

Art. 2º Somente poderão ser inscritos em dívida ativa créditos tributários e não tributários, cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério de Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 4º Publique-se na forma da Lei.

Urupá/RO, 07 de abril de 2011.

Prefeitura do Município de Urupá

PUBLICADO

De: ____ / ____ / ____ A ____ / ____ / ____

SANCIONADA

EM: 07/04/2011

Câmara do Município de Urupá

PUBLICADO

De: ____ / ____ / ____ A ____ / ____ / ____

CÉLIO DE JESUS LANG

Prefeito do Município de Urupá/RO